

PARECER JURÍDICO

Foi submetido a parecer jurídico acerca de impugnação ao edital de processo licitatório pregão presencial n. 06/2020, cujo objeto da licitação é **REGISTRO DE PREÇO para futura e eventual aquisição de teste rápido para diagnóstico de pacientes com suspeita do covid-19 conforme relação, quantitativos e especificações constantes no edital e em seus anexos.**

Alegou ser o procedimento restritivo a participação no certame, visto que consta do seu preambulo EDITAL EXCLUSIVO PARA MICROEMPRESA (ME), EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI), NOS TERMOS DO ART. 3º E ART. 18EDA LEI COMPLEMENTAR 123/06 E LEI COMPLEMENTAR 147/14;

Aduz que a lei de licitações não permite que os editais de processo de licitação sejam restritivos e que os mesmos devem oportunizar a maior participação de licitantes, de modo a proporcionar a maior competitividade.

Muito embora que o referido processo preveja o registro de preços para aquisição de teste rápido para diagnóstico de pacientes com suspeita de COVID19, o seu valor já autoriza que outras empresas que não somente Micro e pequenas empresas ou empresas de pequeno porte e microempreendedor individual participe do certame.

Contudo, assiste razão a impugnante, no tocante a necessidade de supressão do referido texto do preambulo do edital em questão, proporcionando que todas as empresas que se enquadrem nas demais condições editalícias participem no certame, e, não necessariamente apenas aquelas empresas enquadradas como microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedor individual.

Como bem lembrado, a lei complementar 123/2006 é clara ao dispor em seu art. 48:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Diante disso, levando em consideração que o presente processo licitatório ultrapassa o valor descrito no inciso I do art. 48, não há que se falar na exclusividade de participação de licitação por empresas enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte ou ainda microempreendedores individuais.

Desta forma, o parecer é pelo acolhimento da impugnação de fls., para excluir do edital a exclusividade de participação apenas para empresas enquadradas no regime de microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual.

Para tanto, sugere-se que seja intimada a empresa impugnante acerca da decisão da pregoeira, e ainda que o edital seja retificado com as alterações necessárias.

Este é o parecer, sub censura.

Ponte Alta do Norte, 21 de julho de 2020.

Eduardo Fontana Müller

Assessor Jurídico.